

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:509

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:454, em que é recorrente Manuel Francisco da Silva Sobrinho e recorridas a Comissão Municipal Administrativa do concelho de Vila Pouca de Aguiar e a Companhia das Águas das Pedras Salgadas:

Mostra-se dos autos que:

Para a Auditoria Administrativa do distrito de Vila Real reclamou Manuel Francisco da Silva Sobrinho, de Santa Cruz do Douro, concelho de Baião, dono do Hotel Universal das Pedras Salgadas, contra as deliberações da Comissão Municipal Administrativa de Vila Pouca de Aguiar tomadas em sessões de 21 de Fevereiro e 18 de Março de 1912, e aprovadas pela Comissão Distrital em sessões de 7 e 21 de Março do mesmo ano, pelas quais se sancionou a proposta de acôrdo apresentada pela Companhia das Águas das Pedras Salgadas para ser mudado o leito da estrada municipal n.º 1, incorporando-se nos terrenos da referida Companhia uma secção do leito dessa estrada, e suprimido numa pequena extensão o caminho vicinal de Rebordechão.

Alegou como fundamento o reclamante que por tais deliberações são ofendidos os seus direitos e legítimos interesses, pois além da hostilidade da Companhia reclamada, criando-lhe dificuldades, inutilizando-lhe os esforços, e fazendo-lhe perder o estímulo para o desenvolvimento das suas iniciativas em que tem gasto mais de 100.000\$, procura agora isolar o seu Hotel fechando-lhe as comunicações pelo caminho e pela estrada municipal substituindo-os por uma íngreme calçada que nem tem largura fixada no aludido acôrdo, ao que acresce, para seu gravame, depreciar-se a localização deste estabelecimento pelas novas e aludidas condições de acesso.

Aduziu ainda mais o reclamante, e juridicamente:

—que nem a Comissão Municipal podia deliberar, como deliberou, sobre a mudança do leito da estrada camarária e do caminho vicinal, nem a Comissão Distrital podia em face da lei aprovar tais deliberações, porquanto, pelo decreto de 31 de Dezembro de 1864, artigo 1.º, são imprescritíveis as estradas de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, e pela lei de 21 de Julho de 1857 só podem ser vendidos os leitos destas, quando tiverem sido julgadas abandonadas, devendo essa alienação fazer-se sempre em hasta pública, preceitos estes que tem sido sancionados pela doutrina do Supremo Tribunal Administrativo em seus decretos sob consulta de 21 de Fevereiro de 1883, 7 de Novembro de 1896 e 23 de Agosto de 1903;

—que, visto não se tratar de tutela administrativa, mas de disposições gerais de administração pública para as quais vigora o Código de 1878, não podia invocar-se nas deliberações reclamadas o Código Administrativo de 1896, artigo 427.º, § 1.º, n.º 5.º, não tendo revogado, aliás, quer um, quer outro, o preceituado na lei de 1857 e decreto de 1864, acima referidos, que não teve observância;

—que no respeitante à alienação duma parte do leito do caminho vicinal de Rebordechão as deliberações indicadas são duplamente ilegais; pois contra elas milita o

exposto e a circunstância desse caminho não ser municipal, carecendo a câmara de competência para deliberar sobre a sua alienação que pertence à junta de paróquia ou comissão paroquial conforme o artigo 167.º, n.º 10.º, do Código Administrativo de 1878, e o artigo 176.º, n.º 24.º, do Código de 1896;

—que, e finalmente, devem ser revogadas as deliberações controvertidas, mantendo-se o leito actual quer da estrada municipal n.º 1, quer do caminho vicinal de Rebordechão, que devem continuar, como até agora, abertos ao público.

Juntou rol de testemunhas, documentos e procuração, e requereu vistoria.

Em sua defesa alegou a câmara reclamada:

—que pelas deliberações controvertidas não são nem directa nem indirectamente ofendidos os interesses do reclamante, pois da proposta da mudança do leito da estrada municipal e caminho de Rebordechão apresentada pela Companhia das Águas das Pedras Salgadas, que é legítima e legal, e como tal foi aceite, só resultam excepcionais benefícios e vantagens para os munícipes, para a estância e para a maior pureza das suas águas minero-medicinais;

—que o caminho de Rebordechão, ligando os concelhos de Chaves e Vila Pouca de Aguiar e várias povoações com este, sempre foi, como não podia deixar de ser, municipal, e, como tal, é conservado pelo município, de conformidade com o artigo 88.º do Código de Posturas elaborado pela Câmara de Vila Pouca de Aguiar, em 5 de Julho de 1896 e aprovado pela comissão distrital de 12 de Novembro do mesmo ano em harmonia com o artigo 167.º, n.º 10.º, do Código Administrativo de 1878 e 176.º, n.º 24.º, do Código Administrativo de 1896, sendo aquela câmara municipal entidade competente para deliberar sobre a sua mudança e o reclamante pessoa ilegítima para reclamar perante os tribunais administrativos contra tal deliberação como pode ver-se da resolução do antigo Ministério do Reino, de 25 de Junho de 1892, publicada na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, vol. 32, p. 319;

—que, além disso, não advêm quaisquer prejuízos ao reclamante da mudança do leito da estrada e caminho referidos, sendo certo que lhe ficam as vantagens e comodidades que tinha para os seus hóspedes se aproveitarem das águas e partes da Companhia reclamada, pois que permanecem as mesmas estradas, havendo apenas o desvio da servidão de veículos que se impunha pelo respeito à pureza das águas e pela higiene. O novo acesso ao hotel do reclamante, ao contrário do que ele confusamente, supõe, será feito com suavidade e amplitude.

Juridicamente, alega a câmara reclamada, a bem da sua justiça, que as deliberações municipais, confirmadas pela tutela podem revogar-se ou alterar-se nos casos de nulidade e ofensa de direitos, Código Administrativo de 1878, artigo 107.º e Código Administrativo de 1896, artigo 61.º, mas como não há casos de nulidade artigo 35.º e 36.º, respectivamente, daqueles dois códigos, resta o outro fundamento, o da ofensa de direitos, que por sua vez não colhe, visto não haver direitos ofendidos.

Na verdade, a legislação aplicável à alienação das estradas e ruas municipais não impede que esta se faça quando em vez de privar os munícipes de quaisquer vias públicas, ou facilita e melhora conforme o decreto de 22 de Dezembro de 1896;

Que na proposta de acôrdo entre a Câmara e a Companhia das Águas é, na sua essência, uma alienação por troca, o que é permitido por lei aos municípios, quando obtida prévia autorização tutelar, seja exigida por casos de força maior ou de reconhecida conveniência pública (resumo do Ministério do Reino de 21 de Setembro de 1900, 13 de Outubro de 1900 e 12 de Novembro de 1900), o que se dá com a mencionada proposta;

— que, de resto, não há contradição entre os preceitos do artigo 370.º do Código Administrativo de 1878, e artigo 429.º do de 1896, que confirmam as leis de desamortização, e o disposto no artigo 427.º, § 4.º, n.º 5.º, porquanto aquelas leis referem-se à alienação por hasta pública só dos bens dispensáveis do serviço dos corpos administrativos, e esta disposição consente a troca para acudir a imprevisíveis necessidades da respectiva administração, e quando exigida por casos de força maior, ou de reconhecida conveniência pública, atendendo a que, nestas circunstâncias, a praça seria menos favorável aos interesses gerais.

Concluindo, pede a manutenção das deliberações reclamadas por legais, e, conseqüentemente, autorizada a mudança da estrada e caminho municipais.

Por sua vez, a Companhia das Águas das Pedras Salgadas alega:

— que entre os melhoramentos a realizar inclui-se a mudança da estrada que atravessa os seus parques e passa junto das nascentes de águas minero-medicinais e a do leito do Ribeiro de Avelames, o qual na estação calmosa e no local em que se encontra é anti-higiénico, já pelo seu pequeno volume de água, já pela pouca limpeza desta, tendo-se em vista, com tais mudanças, evitar que a pureza das nascentes seja alterada pelas cheias do mencionado ribeiro no inverno e pelas poeiras e detritos produzidos com o trânsito de carros e passagem de animais.

O reclamante não é prejudicado, antes é largamente beneficiado com as obras, ficando com as mesmas garantias anteriores, e é parte ilegítima, assim como as deliberações reclamadas são legais, e, portanto, a reclamação improcedente.

Juntou rol de testemunhas e procuração.

Procedeu-se a vistoria, foram ouvidas as testemunhas produzidas, o reclamante ofereceu novas alegações acerca da nulidade das deliberações controvertidas e da sua legitimidade no processo, assim como a Companhia reclamada juntou as suas sobre a ilegitimidade e a validade das resoluções camarárias e tutelares.

O juiz auditor, em sua sentença de 19 de Julho de 1913, julgou o reclamante parte ilegítima no processo, abstendo-se de conhecer da reclamação e absolvendo as reclamadas da instância.

Desta sentença vem o presente recurso interposto em tempo.

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que bem se julgou e conforme os princípios de lei aplicáveis na sentença recorrida;

Considerando, com efeito, que o reclamante e agora recorrente carece de legitimidade no processo, porque nem provou a existência de direitos ofendidos com as deliberações reclamadas, nem se mostrou devidamente reconhecido na área das funções do corpo administrativo recorrido para lhe ser permitida a invocação da ofensa de lei;

Considerando que a ofensa de interesses é insuficiente para legitimar a competência no contencioso administrativo;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro do Interior, em denegar provimento no recurso, confirmando para todos os efeitos a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga*—*Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO N.º 1:510

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:895, oportuna

e competentemente interposto por José Pereira de Sousa Júnior, tesoureiro da Câmara Municipal de Braga da sentença de 27 de Abril de 1914 do auditor administrativo, que julgou improcedente e não provada a reclamação do mesmo contra a deliberação da Câmara que aprovou as verbas de despesa n.ºs 16 e 17 do orçamento municipal para 1914, nas quais foi diminuída a percentagem e limitada a sua incidência.

Alegou o reclamante, ora recorrente, que, quando definitivamente nomeado em sessão de 31 de Novembro de 1911, lhe foi fixada a percentagem de 1 3/4 %, como tudo se mostra da certidão de fl. 4. Não podia, portanto, a Câmara, quando organizou o seu orçamento para 1914, limitar na verba n.º 16 a incidência daquela percentagem, excluindo, como o fez, as receitas provenientes de subsídios, empréstimos, reposições e restituições, rendimentos cobrados pelos exactores da fazenda pública, e receitas dos serviços municipalizados, vem diminuir a 1/2 % aquela percentagem a incidir sobre as mencionadas receitas dos serviços municipalizados, como se vê da verba n.º 17. Fazendo-o, ofendeu os direitos do recorrente e violou a lei, devendo anular-se a deliberação reclamada, manter-se a unidade e inalterabilidade da percentagem atribuída ao recorrente e julgar-se geral a sua incidência sobre todas as receitas, visto ter caducado o disposto no artigo 96.º do Código Administrativo de 1896, pela vigência dos artigos 150.º e 74.º a 79.º do Código Administrativo de 1878.

Alegou, por sua banda, a Câmara reclamada ou recorrida, que:

a) A percentagem dos tesoureiros é, nos termos do artigo 75.º do Código Administrativo de 1878, arbitrada nos orçamentos e não por ocasião da sua nomeação;

b) Não diz o citado artigo 75.º que a percentagem deve incidir sobre todos os rendimentos, assim se entendendo também o artigo 5.º, § 1.º, da lei de 13 de Maio de 1896, sobre recebedorias privativas dos concelhos que, por analogia, se tem aplicado aos tesoureiros municipais;

c) Não é razoável nem jurídico que, no acto da sua nomeação, o tesoureiro adquirisse direito a uma percentagem sobre receitas que não existiam;

d) A comissão distrital deixou de conhecer da reclamação do tesoureiro por ser de carácter contencioso, mas não reconhecem a ilegalidade da deliberação reclamada; e

e) Se não está em vigor o Código Administrativo de 1896, vigoram, no entanto, os diplomas especiais de administração pública, e portanto, o decreto de 6 de Agosto de 1892, em perfeita concordância com aquele Código. Conclui pela improcedência da reclamação. Depois das alegações das partes e resposta do Ministério Público, o auditor administrativo julgou improcedente a reclamação pelos seguintes fundamentos considerados na sentença recorrida:

1.º Que o reclamante foi nomeado tesoureiro da Câmara de Braga em 30 de Novembro de 1911, por efeito da lei de 14 de Setembro do mesmo ano, vigorando ainda a parte do Código Administrativo de 1896 relativa à tutela, por virtude do decreto de 13 de Outubro de 1910, artigo 3.º;

2.º Que, nos termos do n.º 1.º do artigo 56.º do referido Código, a fixação das despesas municipais ficava dependente da exploração tutelar, e não pode contestar-se que a deliberação camarária sobre a percentagem a vencer pelo seu tesoureiro constitui iniludivelmente uma fixação de despesas;

3.º Que do processo não consta haver a estação tutelar aprovado aquela fixação, nem mesmo a executoriedade dela se pode presumir, já porque se não pode presumir o facto de ter a cópia da respectiva acta sido enviada ao administrador do concelho, nos termos do artigo 49.º do Código Administrativo de 1896, já porque, nos